



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 425/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 205/2021 – Permissão de uso de imóvel à Associação de Veteranos AREVEFI

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 205/2021, sobre outorga de permissão de uso de imóvel de propriedade do município à AREVEFI – Associação Recreativa e Esportiva de Atletas Veteranos de Foz do Iguaçu.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PERMISSÃO PÚBLICA

Conforme resta exposto na Mensagem nº 096/21, a presente iniciativa visa a permissão de uso de imóvel de propriedade do município à Associação Recreativa e Esportiva de Atletas Veteranos de Foz do Iguaçu – AREVEFI, que se trata de associação civil atuante nesta cidade há catorze anos, que, segundo a justificativa anexada ao expediente, é reconhecida como de interesse público através da Lei Municipal nº 3859/2011.

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como “ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público¹”.

Por este conceito, a permissão de uso poderia ser compreendida como ato em que particular utilizaria de determinado bem público durante período pré-definido, se

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Adm. Brasileiro*, p.493



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que os atos de permissão de uso são sempre revogáveis "unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir", considerando-se a natureza precária e a discricionariedade do permitente para "consentir e retirar o uso especial do bem público".

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto.

Analisemos cada uma delas.

2.2 CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a **precariedade** (art.2º), **responsabilidade** pela conservação do imóvel (art.4º), a **utilização** para fins institucionais (art.3º), a **revogabilidade** da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de **interesse público** (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que encontra-se presente no *caput*, do artigo 2º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 2º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no *caput*, do artigo 2º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 4º, do projeto.

Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão encontra-se intrinsecamente disposta no reconhecimento público institucional que o município realizou por ocasião da edição da Lei Municipal nº3859/2011.

Assim, quanto ao interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz a condição legal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE CIVIL - CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO

Juridicamente, a permissão de uso, como todo ato administrativo deve ser regido pelos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A iniciativa do digno prefeito propõe para exame permissão de uso privativo, de forma gratuita, por 30 anos (*caput*, art.2º), de imóvel urbano à entidade que atua em atividades de cunho social relevante, conforme informado no expediente.

A *priori*, nos termos do que dispõe a legislação pertinente, a permissão se condicionaria à necessidade de licitação prévia, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal (art.175), Lei de licitações (art.2º) e a Constituição Estadual (art.146). Ou seja, à primeira vista, a permissão de uso exigiria a realização de licitação prévia para a sua validade. No entanto, devemos trazer à tona a previsão da recente Lei Municipal nº4577/17, que afastou a necessidade de licitação prévia para a permissão de uso de imóveis às entidades da sociedade civil.

Como se trata de lei local específica, pelo princípio da especialidade, o caso trazido por este projeto não se condicionaria à necessidade de procedimento licitatório para sua validade.

Por oportuno, deve-se observar também que a Lei Municipal nº4577/2017 (§2º, art.2º) estabelece a necessidade de chamamento público prévio. Todavia, tal procedimento também não se impõe ao caso, tendo em vista que o projeto não trata de caso específico de acordo, fomento ou colaboração com entidade civil, conforme estabelece a Lei Federal nº13.019/14 (arts.1º e 2º, VII, VIII e VIII-A), o que nos faz entender que também não se faria necessária a execução de chamamento público prévio no presente caso.

Por último, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) se mostra sensível à existência de legislação local sobre a desnecessidade de licitação para os casos de permissão às organizações sociais:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/1993 E DECRETOS 5.358/2002 E 356/2007 DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO (ARE 1214977, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 17/06/2019 PUBLIC 18/06/2019) Destacamos

Nada mais havendo a ser dito no momento, conclui este departamento pela legalidade do presente expediente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº205/21 possui condições legais para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que atende a legislação pertinente, em especial a Lei Municipal nº4577/2017 (caput e §1º, do artigo 2º; artigos 4º e 11, VIII), além da Lei Federal nº13.019/14 (especificamente no artigo 1º e artigo 2º, incisos VII, VIII e VIII-A).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de dezembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*